



MARTEX
SERVIÇOS E CONSTRUTORA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para Russas (CE)., aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sr.

Antônio Jean da Silva;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tabuleiro do Norte (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 29.11.01/2021-SDU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE ALDEIA VELHA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor a presente **CONTRA RAZÕES**, ratificando a acertada decisão que reputou corretamente como inabilitada a **RECORRENTE FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 29.11.01/2021-SDU**, e, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito recebido e devidamente

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA – ME

CNPJ:13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA – CE, CEP: 62940-000

FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: marTEXconstrutora@gmail.com

processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Tempestividade:

A presente **CONTRA RAZÃO** é tempestiva, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do DOM – Diário Oficial dos Municípios no dia 03 de fevereiro de 2021², sendo hoje dia 09 de fevereiro de 2022. Vê-se que a contra razão é precisamente tempestiva.

Neste diapasão, sendo a presente contra razão apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se mantenha da disposição que, *data máxima vênia*, julgou corretamente pela inabilitação da empresa **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, logo, esta decisão deve ser mantida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento da presente contra razão é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão da douta CPL aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua manutenção.

3. SINOPSE DOS FATOS

A recorrente, **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** participou do certame licitatório em referência, porém providenciou desafortunadamente a documentação requisitada no Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº. 29.11.01/2021-SDU.

² <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

bem, como não cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação, provando estar desatenta as normas Editalícias.

Ocorre que, na data do dia **31/01/2022 RECORRENTE**, mesmo ciente de sua correta inabilitação, apresentou recurso com o intuito de reformar a acertada decisão da nobre CPL.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu da total obediência ao princípio da isonomia, bem como, rigor e formalismo moderado na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo compatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1. Quanto a correta decisão da MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente pertinente aos itens 4.2.5, 4.2.5.6 & 4.2.5.7. do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente contra razão, de forma correta, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média tal decisão é completamente aceitável, pelo não atendimento de uma exigência do instrumento convocatório.

Vejamos a redação da brilhante decisão da CPL, quanto a inabilitação da RECORRENTE:

*FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA
LTDA, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07 – CRC
cópia simples, em descumprimento ao
parágrafo quarto do item 4.2.5 do edital,
documento comprobatório do local da empresa
por cópia simples, em descumprimento ao
parágrafo quarto do item 4.2.5 do edital,
ausência do cadastro nacional de empresa
inidôneas e Suspensas – CEIS, ausência do
cadastro Nacional de Condenações Cíveis por
atos de improbidade administrativa, mantida
pela Conselho Nacional de Justiça,*

descumprindo, respectivamente os itens 4.2.5.6. & 4.2.5.7 do edital.³

Ocorre que tais apontamentos são perfeitamente corretos, eis que não restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, obedecendo as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Vale dizer portando, que ao exigir dos interessados obediência os termos do edital, a **RECORRENTE** devia se atentar com bastante diligência a documentação apresentada, pois sabe-se que o Edital é a Lei do procedimento licitatório, e caso a empresa não concorde com seus termos, deve em prazo hábil impugna-lo, fato este que não ocorreu.

Esta respeitável administração, de maneira legal e correta, inabilitou a ora **RECORRENTE**, por visíveis falhas na documentação apresentada, não havendo condições de reforma, pois fato este ensejará em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

Enfim, não restam dúvidas de que o julgamento, ora ratificado, é razoável, proporcional e legítimo, pois não impedem a ampliação da disputa e não ferem o caráter competitivo do certame, compactuando das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, baseiam-se às razões, para que o recurso impetrado pela RECORRENTE não seja deferido para não causar prejuízos a Licitação, visto a nítida falta de vinculação ao edital por parte da empresa RECORRENTE.

Assim, há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente não foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em desconformidade com o Edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** não diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, sendo inabilitada corretamente pela douta CPL.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** não é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como desqualificada para o pleito.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão não for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** não apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será mantida, pois não há previsão legal para tal reforma.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue indeferido o recurso, com observância ao princípio da isonomia, mantendo inabilitada a empresa **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**



SERVIÇOS E CONSTRUTORA



O que não se admiti é decidir por habilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente inadimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade.

4. DA LEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Excelentíssimos julgadores, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteados da licitação, expressos na Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras

MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA - ME

CNPJ:13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE, CEP: 62940-000

FONE: +55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”.

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados o que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa”.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

5. DOS REQUERIMENTOS

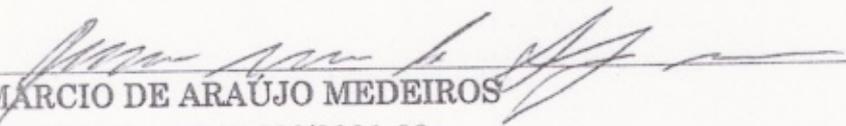
Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido a presente **CONTRA RAZÃO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e para que se proceda com o desprovimento do recurso formulado pela licitante **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada na **TOMADA DE PREÇOS Nº. 29.11.01/2021-SDU**.

5.2 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, situada na Rua M nº. 501, Bairro: Planalto Aeroporto, Município: Morada Nova/CE, CEP: 62.940-000, CNPJ 13.749.666/0001-99 – Fone: (88) 9.9666-5416, por e-mail martexconstrutora@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados na presente Contra razão.



Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.


F. MARCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
CNPJ/MF N°. 13.749.666/0001-99
Francisco Márcio de Araújo Medeiros
Sócio Administrador